



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO N.º 042/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 034/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Autorização legislativa. Não ajuizamento de ações de Execução Fiscal.

Débito inferior ao respectivo custo de cobrança.

Ementa: “*Autoriza o não-ajuizamento e o posterior cancelamento de créditos tributários e não-tributários*”.

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o projeto busca que o Poder Executivo fique autorizado a não ajuizar ações de Execução Fiscal cujo montante do débito seja igual ou inferior a 5 VRMs (Valores de Referência Municipal), em face de os mesmos representarem importância inferior aos respectivos custos de cobrança, em conformidade com o art. 172, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

II. Considerações

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

¹ Resolução n.º 03/2021.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

No caso em análise, o PL versa sobre assunto de interesse local, respeitando assim, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ainda, o art. 172, inciso II do Código Tributário Nacional, prevê:

Art. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

[...]

III - à diminuta importância do crédito tributário;

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 26 de abril de 2022.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.521